



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 800 /2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

114ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 23/10/2013

PROCESSO Nº. 2/25/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200807415

RECORRENTE: ALVES SABADINI TRANSPORTES DE CARGA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: José Gonçalo Sobrinho

MAT: 103.925-.1-0

RELATOR: Conselheiro Marcus Aurélio Bindá de Queiroz

EMENTA: ICMS. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE RESTITUIÇÃO. Contribuinte solicita restituição de valor pago em decorrência de auto de infração. Restituição **DEFERIDA**, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado e em desconformidade com o julgamento da Primeira Instância.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição de ICMS pago em razão da lavratura do Auto de Infração nº 200807415, sob a acusação de **entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prest. ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo**. Foi lançada a importância de R\$ 1.020,00 a título de principal, com multa correspondente a R\$ 1.800,00.

A autuação decorre, na visão do agente público, da falta de correlação entre a nota

Processo Nº. 2/25/2008

AI Nº. 1/200807415

Relator: Marcus Aurélio Bindá de Queiroz



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

fiscal que acompanha a mercadoria e a GNRE correspondente, pois, nesta, não há menção no campo próprio do número do documento de origem (nota fiscal).

O julgador singular opina pelo indeferimento do pedido, alegando que, “ na hipótese dos autos, verifico que à época da infração seria necessário ao deslinde da lide, que fosse informado na guia de recolhimento – GNRE a especificação e a numeração do documento que deu origem a obrigação tributária”.

Diante da impossibilidade de vincular o documento de origem ao Guia de recolhimento (GNRE), os agentes do fisco tornaram os documentos fiscais inidôneos.

O contribuinte, em sua defesa, citando o art. 131 do Decreto 24.569/97, elenca as situações que configurariam a inidoneidade do documento fiscal, “porém nenhuma das hipóteses coadunam com o caso”, conclui. Acrescenta que a informação relativa aos números das notas fiscais das mercadorias transportadas não foi citada no documento por ainda não estar disponível no momento do pagamento da GNRE. O contribuinte argui em sua defesa, que a obrigatoriedade de tal descrição **não está positivada em nenhum regulamento tributário.**

A Consultoria Tributária, Parecer nº 454/2013, considera procedente o pedido de restituição, por entender que a “inidoneidade que o autuante busca declarar não está relacionada a um documento fiscal (NF-1 ou CTCR), mas sim a uma GUIA de pagamento do tributo –GNRE (Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais)”. Arrematando que a deficiência no preenchimento das citadas GNRE’s não tem o condão de provocar a inidoneidade do documento fiscal ao qual se relaciona, seja CTCR, NF-1, ou outro modelo.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DO RELATOR

Trata o presente processo de pedido de Restituição de ICMS pago em decorrência da acusação fiscal de transporte de mercadoria com documento fiscal inidôneo.

Analisando os documentos apensados ao processo, verificamos que a autuação se deveu, sobretudo, pelo entendimento do autuante que a GNRE em questão, por não mencionar em seu corpo o número da nota fiscal, poderia se prestar para acobertar várias operações de vendas de mercadorias, e com vício de tal magnitude proclamou a inidoneidade, não do documento fiscal, mas do documento de arrecadação.

Evidentemente, declarar a inidoneidade da GNRE não encontra guarida em nossa legislação, pois o mesmo não se trata de documento fiscal. Acrescentamos, no caso em lide, que o documento fiscal próprio para acobertar a operação seria o CTCR, que não se vincula à prestação de serviço.

Entendemos que, com a incerteza do recolhimento do tributo, o agente público poderia dispor de outras maneiras para se certificar se o documento de arrecadação estava de fato vinculado àquela prestação de serviço e, sendo o caso do não pagamento da prestação, exigir o recolhimento do tributo. Ademais, com as peças acostadas ao processo, verificamos que a unidade favorecida seria o Estado da Bahia e não o Estado do Ceará, que se tratava simplesmente de mercadoria em trânsito em nosso Estado.

Diante do exposto, somos pelo **DEFERIMENTO** do pedido de restituição ora pleiteado, reformando a decisão proferida na Instância Singular, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da outra Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

Processo Nº. 2/25/2008
AI Nº. 1/200807415
Relator: Marcus Aurélio Bindá de Queiroz



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS


DECISÃO

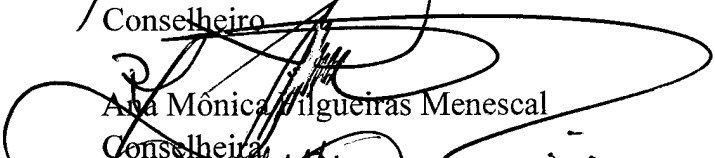
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente J. ALVES DISTRIBUIDORA E TRANSP. LTDA, e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição interposto, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de indeferimento proferida pela primeira Instância, julgando pelo DEFERIMENTO do pleito, nos termos do voto do relator, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro André Arraes de Aquino Martins.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ~~29~~ ²⁹ de ~~novembro~~ ^{dezembro} de 2013.

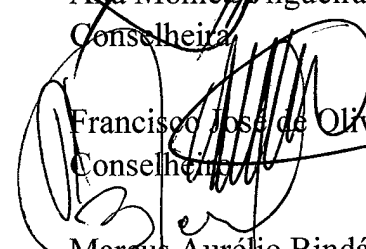
Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE



Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

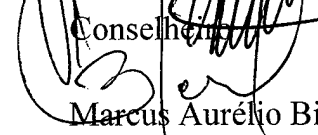

Anneine Magalhães Torres
Conselheira


Ana Mônica Vilgueiras Menescal
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


José Moaceny Félix Rodrigues
Conselheiro


Marcus Aurélio Bindá de Queiroz
Conselheiro relator

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO